

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: znlum9jf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 298/2024 Protocolo nº 1228/2024 Processo nº 467/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

Parágrafo único. Incluem-se também entre os beneficiários desta Lei:

I – Aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

II – Servidores públicos civis ou militares.

Art. 2º Ficam sujeitos às normas desta Lei os seguintes operadores de crédito:

I – Instituições financeiras;

II – Correspondentes bancários;

III – Sociedades de arrendamento mercantil;

IV – Operadoras de cartão de crédito.

Art. 3º É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta Lei para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário.



Art. 4º A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio de mídia impressa, eletrônica ou digital conterà, de forma clara e precisa, informações ao consumidor sobre:

- I – Risco do superendividamento;
- II – Comprometimento da renda;
- III – Impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;
- IV – Limite de crédito;
- V – Utilização consciente do crédito.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimo de qualquer natureza celebrados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas mencionarão todos os encargos, tributos, juros cobrados, multas e custo efetivo.

Art. 5º Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializar produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta Lei.

§ 1º Para fins de celebração de contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, não será aceita como meio de prova de ocorrência autorização dada por ligação telefônica ou por aplicativo de troca de mensagens, sendo necessária a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade.

§ 2º Os operadores de crédito poderão celebrar contrato de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio digital, desde que a operação seja realizada por meio de aplicativo do operador de crédito, mediante a utilização de senha eletrônica por parte do consumidor.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após o recebimento do contrato.

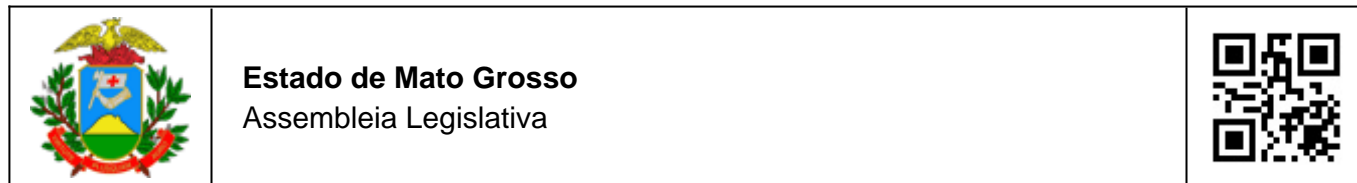
Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator será penalizado conforme os artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de eventuais responsabilidades de natureza civil e penal.

Parágrafo único. O montante da multa será determinado conforme o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Registra-se que o projeto de lei epigrafado proíbe a realização de assédio ou pressão sobre o consumidor beneficiário para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário; a promoção de publicidade sem advertência quanto ao risco de endividamento decorrente do consumo de crédito; a celebração de contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito e saque vinculado ao limite do cartão,



por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens; e, finalmente, a contratação de empréstimo consignado, cartão crédito consignado e produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelo consumidor.

Determina, enfim, que o descumprimento dessas disposições será penalizado de acordo com as normas previstas nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras eventuais responsabilidades administrativas e civis.

Assim, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar epigrafada. A competência legislativa estadual na matéria, por sua vez, decorre do art. 24, V e VIII, da Constituição da República, vale dizer, da competência concorrente sobre direito e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe registrar, a propósito, que o e. STF declarou a constitucionalidade de legislação semelhante do Estado do Paraná, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.727, cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6727, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Ademais, o projeto promove princípios constitucionais de natureza substantiva, notadamente a defesa do consumidor (CR, arts. 5º, XXXII, e 170, V) e o amparo aos idosos (CR, art. 230). Também é coerente, nesse sentido, com a Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, em especial com as disposições sobre prevenção do superendividamento e crédito responsável incluídas neste pela Lei Federal nº 14.181, de 2021.

Em razão do todo exposto, conclamo aos meus nobres pares que apreciem e aprovem esta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual